

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

71/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

JUSTIÇA GRATUITA - NÃO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO AO AUTOR. Não preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, e das disposições contidas na Lei nº 1.060/50, complementada pela Lei nº 7.115/83 e não revogada pela Lei nº 5.584/70, a gratuidade não pode ser concedida ao autor e, conseqüentemente, não merece processamento o recurso ordinário por ele interposto, por deserto. (TRT/SP - 02139003820075020035 - RO - Ac. 12ªT [20120909760](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 17/08/2012)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Acordo livremente estipulado entre as partes, com previsão de registro de contrato. Se não foi disposto no acordo prazo mínimo para duração do contrato de trabalho, nem avançada qualquer estabilidade, a demissão um mês após o registro não representa inadimplemento. (TRT/SP - 00002306420115020361 - AP - Ac. 17ªT [20120964567](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE. Hora extra, como o próprio nome diz, é de caráter excepcional. Assim, ao celebrar a pré-contratação de horas extras no ato da pactuação do contrato laboral, nula é referida cláusula, pois foge à própria finalidade ontológica prevista para a hora extraordinária. Esta é a melhor interpretação que se pode dar ao art. 59 da CLT, ao referir que a jornada normal "poderá" ser acrescida de horas suplementares, mediante acordo escrito, o que em absoluto se confunde com a pré-contratação de horas extras, sequer prevista pelo legislador infraconstitucional. À hipótese, aplica-se, por analogia, o entendimento da OJ nº 199 da SDI-1 do C.TST. Apelo da ré improvido. (TRT/SP - 00009909520115020075 - RO - Ac. 9ªT [20120919782](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 24/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO). Benefício previdenciário. O empregador que impede o retorno ao trabalho de empregado reabilitado pela Previdência Social e também não promove a rescisão contratual, reencaminhando o empregado, de forma inútil aos cofres previdenciários, responde pelo pagamento dos salários relativos a período ocorrente entre a alta médica e efetivo retorno ao trabalho ou efetiva rescisão, pois o tempo em questão é considerado como tempo despendido à disposição do empregador. (TRT/SP -

00015723820105020461 - RO - Ac. 11ªT [20120968198](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 28/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE JUSTA CAUSA À OBREIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Para efeitos de danos morais, é assente que não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do autor. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. 2. Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). 3. "In casu", trata-se o ato da empresa recorrida - ao demitir de forma infundada com justa causa a obreira - de conduta manifestamente arbitrária, grave e lesiva, que vilipendia a honra, imagem e dignidade da laborista. 4. A ausência de adoção de cautelas por parte do empregador ao imputar desmesuradamente a justa causa na ruptura do contrato, redundou numa conduta açodada e irresponsável, tanto é assim que declarada a sua nulidade judicialmente. 5. Pelo exposto, a atitude do empregador, ora recorrido, exorbitou demasiadamente do seu poder diretivo e disciplinar, acarretando danos irremediáveis à dignidade e imagem da obreira, repercutindo negativamente nas relações profissionais, sociais e familiares, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). (TRT/SP - 00586008520095020044 - RO - Ac. 4ªT [20120937276](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/08/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 02224003920085020462 (02224200846202000) - RO - Ac. 3ªT [20120943829](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 21/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. Considerando o disposto na Portaria GP/CR nº77/2011, art. 2º, II, deste Tribunal, que dispõe sobre a retomada dos prazos processuais em decorrência do término do movimento grevista de servidores deste Tribunal, o prazo recursal começou a fluir a partir de 23/01/2012. Portanto, tempestivo o recurso interposto em 19/01/2012. Embargos declaratórios providos, afastando-se a intempestividade declarada. (TRT/SP - 01419000620095020056 - RO - Ac. 3ªT [20120943624](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 21/08/2012)

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 01090000520065020046 (01090200604602006) - RO - Ac. 12ªT [20120894488](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 24/08/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Prazo para interposição de embargos de terceiro - Não existem razões plausíveis para se rejeitar a aplicação do artigo 1048 do CPC ao processo do trabalho. (TRT/SP - 00013035520115020043 - AP - Ac. 17ªT [20120964583](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/08/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como responsável subsidiária, não se beneficia de juros reduzidos de 0,5% nos termos da Lei nº 9494/97. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 382, do C. TST. (TRT/SP - 00011188820115020084 - RO - Ac. 11ªT [20120967370](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 28/08/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Tempo de serviço

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando a confissão real do autor, que aduziu que as atividades por ele desempenhadas sempre foram as mesmas, e, ainda que o reclamante começou como técnico em eletricidade em 30/04/1982 e o paradigma começou como técnico em eletricidade em 01/04/1980, função que permaneceu a mesma, ainda que tenham ocorrido alterações de nomenclatura, evidente a diferença de mais de dois anos na função, sendo forçoso concluir pela improcedência do pedido de equiparação salarial. (TRT/SP - 02089007820075020319 - RO - Ac. 3ªT [20120943640](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 21/08/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

ACIDENTE DE TRABALHO. Reintegração no emprego. Indevida. Não comprovado o fato gerador, muito menos o nexo causal, não tem jus à garantia pretendida, sendo incensurável o r. julgado de origem, que indeferiu reintegração no emprego, com os consequentes. Adoto o entendimento contido na Súmula 378 do TST. Apelo não provido. (TRT/SP - 00014674220115020262 - RO - Ac. 18ªT [20120935567](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 20/08/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO APOSENTADO DA FEPASA. EQUIVALENCIA COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS EMPREGADOS DA CPTM. Eventos supervenientes à aposentadoria do ex empregado inviabilizam a comparação entre a atividade por ele exercida em cargo diferente e em empresa distinta (FEPASA) com a atividade desenvolvida pelos empregados da CPTM, inserida num cenário organizacional novo bem diverso daquele que outrora existiu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004880420115020061 - RO - Ac. 3ªT [20120953220](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 21/08/2012)

JORNADA

Revezamento

HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36 - O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é sistema mais favorável ao empregado, de vez que proporciona mais horas de descanso, maior frequência destes, maior intervalo entre jornadas e menos horas de trabalho semanal e mensal, sempre inferior a 220 horas. Trata-se de realidade nitidamente mais vantajosa ao empregado. (TRT/SP - 00017776520105020009 - RO - Ac. 3ªT [20120954189](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 22/08/2012)

JUSTA CAUSA

Desídia

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Quando a prova da caracterização da justa causa aplicada é convincente, mormente à luz da documentação encartada e da ausência de elementos a afastar sua veracidade, esta deve ser mantida. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. A responsabilidade advém do ato ilícito doloso ou culposo, no caso o dano perpetrado, ex vi dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Entrementes, não demonstrados o nexos casual entre o acidente e o quadro apresentado pelo obreiro, a culpa da Reclamada e a incapacidade do Reclamante, não há falar em indenização por danos materiais ou morais ou em pensão mensal. (TRT/SP - 02470003020085020073 - RO - Ac. 2ªT [20120949045](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 21/08/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE SE UTILIZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PARTE DE SUA DINÂMICA EMPRESARIAL. Dita responsabilidade, já incorporada no entendimento sumulado do C. TST nº 331, se justifica subjetiva ou objetivamente, mormente no plano do Direito do Trabalho, em que não se concebe a transferência do risco do empreendimento - ínsito e exclusivo da empresa - para o trabalhador. (TRT/SP - 00018955820115020089 - RO - Ac. 9ªT [20120920039](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 24/08/2012)

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade do tomador de serviços, quando contrata a prestação de serviços mediante interposta pessoa, alcança as obrigações

trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, haja vista que a força de trabalho despendida pelo empregado em favor da tomadora não pode, ante a inadimplência da empresa prestadora, deixar de receber a respectiva contraprestação. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. Recurso a que se dá provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA. É dever do julgador tomar em consideração a globalidade do conjunto probatório para formar seu convencimento, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido. Ademais, a parte é responsável pelo conteúdo dos documentos que junta aos autos e sendo constatada, nitidamente, diferenças a favor do autor não há como passar por elas despercebido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025446720115020042 - RO - Ac. 3ªT [20120955932](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 24/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS CONFIGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. A contratação do autor para prestar serviços permanentes e intrinsecamente ligados à atividade-fim da empresa reclamada (serviços relacionados à área de Tecnologia da Informação), sem prova de que haja necessidade de contratação temporária, em franca terceirização ilícita, aponta, por si só, a ocorrência de fraude aos preceitos trabalhistas na forma preconizada no art. 9º da CLT, consoante jurisprudência pacificada do C. TST (inteligência da Súmula 331, item I), a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00005306020115020382 - RO - Ac. 4ªT [20120937250](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/08/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

FUNDAÇÃO CASA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA CONHECIDO COMO 2X2. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para a implantação do regime de compensação de horário consistente em 12 horas de trabalho em dois dias por dois dias de descanso (2x2) é imprescindível a celebração de instrumento coletivo, eis que a jornada diária excede o limite estabelecido no caput do artigo 59 da CLT e no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Inexistindo autorização por meio de norma coletiva, são devidas as horas extras vindicadas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Recurso patronal improvido no tópico. (TRT/SP - 02551003320095020042 - RO - Ac. 4ªT [20120937713](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 24/08/2012)

"INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO TEMPORAL ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PORTARIA Nº 1095/2010 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vem elencados no artigo 7º, da Constituição Federal, que, em nenhum de seus incisos, conflita com o disposto no § 3º, do artigo 71, da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso, a tornar incogitável a delineação de inconstitucionalidade da Portaria nº 1095 (DOU 20.05.2010), que revogou a de nº 42/2007, do citado órgão ministerial, que, no uso da competência conferida pelo artigo 87, parágrafo único,

incisos I e II, da Lei Maior, disciplinou o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Entretanto, constatado o desatendimento dos requisitos para o aproveitamento das normas coletivas, são devidas horas extras e reflexos, na conformidade das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354, ambas da SDI-1 do Colendo TST. (TRT/SP - 02639001120095020055 - RO - Ac. 2ªT [20120964311](#) - Rel. MOISES DOS SANTOS HEITOR - DOE 23/08/2012)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Evidenciada a interposição do agravo de petição após transcorrido o octídio inscrito no art. 897, alínea "a", da CLT, patente a intempestividade do apelo, mormente porque o pedido de reconsideração não delonga o referido prazo recursal. (TRT/SP - 00007004120065020080 - AP - Ac. 2ªT [20120991840](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 28/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMO COROLÁRIO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. O afastamento do empregado com percepção de benefício previdenciário, embora implique a suspensão do contrato de trabalho, não consubstancia impediante para a contagem do prazo prescricional, por não corresponder à condição suspensiva citada no inciso I, do artigo 199, do Código Civil, adstrita, na interpretação dos dispositivos insertos no seu Capítulo III, do Título I, do Livro III, à cláusula derivada da vontade das partes, subordinando a eficácia do negócio à aquisição do direito. (TRT/SP - 00001636220125020362 - RO - Ac. 2ªT [20120983715](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 28/08/2012)

Prazo

PRESCRIÇÃO. O direito de ação prescreve em 2(dois) anos após a extinção do contrato de trabalho e os créditos trabalhistas se submetem ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação. Inteligência do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000 e da Súmula 308 do C. TST. O Código Civil enumera as causas que impedem ou suspendem a prescrição e a hipótese aventada pela recorrente não se encontrada contemplada. Ainda, não tendo a autora comprovado, conforme lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, c/c o artigo 818 da CLT que em razão de seu afastamento previdenciário se encontrava impossibilitada de pleitear em Juízo, sua pretensão não merece acolhida. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010476820105020263 - RO - Ac. 12ªT [20120911927](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 17/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é, ou a sentença de liquidação transitada em julgado, ou aquela que homologa acordo firmado entre as partes, a depender do caso. Estes são os atos que constituem o título executivo judicial, e autorizam a cobrança, nada obstante a alteração perpetrada na Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009. A novel redação dada ao diploma legal, especificamente ao parágrafo 2º do art. 43, não autoriza a conclusão de ter sido modificada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial para, agora, ser feito a partir da prestação de serviços. O mencionado regramento buscou apenas esclarecer que a prestação dos serviços, e consequente remuneração, é fato gerador de contribuições previdenciárias no decorrer do contrato de trabalho. Nada referindo acerca da situação em que as verbas salariais não são devidamente pagas durante o interregno empregatício, ou são controvertidas, e, após, são cobradas judicialmente, como é o caso deste processado. (TRT/SP - 01435001920045020030 - RO - Ac. 2ªT [20120955690](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 24/08/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. BASE DE INCIDÊNCIA. Se, da discriminação das parcelas albergadas por transação formalizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aflorar o intuito deliberadamente obstativo da tributação pelas partes, as contribuições sociais incidirão sobre as verbas de natureza salarial contidas na 'res judicata'. Inteligência do parágrafo 6º do art. 832 da CLT. (TRT/SP - 02300003920075020465 - AP - Ac. 2ªT [20120955720](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 24/08/2012)

PROVA

Ônus da prova

REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS, EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS E IMPEDITIVOS DO DIREITO. Inteligência do artigo 333, do CPC e artigo 818 da CLT. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova e o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Via de regra, sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Compete à parte trazer aos autos elementos convincentes de suas assertivas, para fins de formação do convencimento do Juízo a seu favor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. É responsável subsidiária a tomadora de serviços, pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e deve protegê-lo do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora decorre da responsabilidade da eleição da prestadora. Aplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST amparada pelos art. 186, 927 e 942 do Código Civil e art. 8º parágrafo único da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OPERADORA DE TELEMARKETING. Tratando-se de operadora de telemarketing as funções não podem ser enquadradas como similares à telefonia por recepção de fones, eis que a operadora de telemarketing

somente se utiliza do aparelho telefônico como meio de efetuar vendas e chegar ao objetivo do seu trabalho, enquanto que para a telefonista o telefone é o próprio objetivo do seu trabalho. Legítimo o pagamento do adicional de insalubridade à telefonista e indevido à operadora de telemarketing. (TRT/SP - 01378001820075020043 - RO - Ac. 12ªT [20120909418](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 17/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na réplica, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. (TRT/SP - 00003763120115020030 - RO - Ac. 12ªT [20120941354](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 24/08/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

PoliciaI Militar

"Da vedação legal da contratação do policial militar. Não existe óbice legal para o reconhecimento de vínculo de emprego de policial militar com empresa privada, conforme jurisprudência sedimentada. Inteligência da Súmula n. 386 do C. TST. Rejeito. Vínculo de emprego. Diante da negativa expressa da ora recorrente quanto à prestação de serviços pelo reclamante, incumbe ao autor o ônus de produzir prova de que ostentava condição de empregado. Examinemos a prova oral. A primeira testemunha do reclamante afirmou que ambos eram subordinados ao Sr. Quesada e Sr. Conti, da 2ª reclamada, e aos supervisores da 1ª reclamada; acrescentou que o pagamento era mensal, efetuado por meio de depósito em conta. Por seu turno, a segunda testemunha do autor declarou que trabalhou para a 2ª reclamada, que trabalhava das 20 às 8 horas; que laborava no mesmo posto que o reclamante; que eram subordinados ao Sr. Conti; disse que foi contratado pelo Sr. Quesada, e que prestou serviços com o reclamante desde o final de 2003. A prova oral produzida nos autos evidenciou que o reclamante foi contratado pela reclamada ADB Segurança Privada Ltda., para prestação de serviços de segurança à 1ª reclamada, VIVO S/A. As testemunhas do autor comprovaram que o obreiro era subordinado aos Srs. Quesada e Conti, da 2ª reclamada e prestava serviços com personalidade, não eventualidade, com subordinação e onerosidade. Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, o reclamante desincumbiu-se do seu onus probandi, vez que comprovou a existência dos requisitos exigidos ao reconhecimento da relação de emprego, à luz do artigo 3º da CLT. Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00000178420105020008 - RO - Ac. 10ªT [20120922899](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 22/08/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A atribuição de responsabilidade subsidiária não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC 16/DF quando há omissão culposa da administração em relação à fiscalização da prestadora de serviços. (TRT/SP - 00469008920095020084 - RO - Ac. 11ªT [20120967353](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 28/08/2012)